



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

PROCESSO Nº1212982016-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente:REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI LTDA

Recorrida:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Repartição Preparadora:CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GERÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO

Autuante(s):ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator:CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando àqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, a constatação de inclusão indevida de diversos documentos na relação que embasou a denúncia fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001402/2016-34, lavrado em 23 de agosto de 2016 contra a empresa REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.106.455-8, condenando-a ao pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 2.731,58 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancela, por indevida, a quantia de R\$ 7.010,46 (sete mil, dez reais e quarenta e seis centavos).

P.R.I

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 12 de abril de 2019.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES, MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES e PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

#

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001402/2016-34 (fls. 3 e 4), lavrado em 23 de agosto de 2016 contra a empresa REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI LTDA., em virtude de haver sido detectada a irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

MULTA ACESSÓRIA POR NÃO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO PERÍODO.

Considerando infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/7/2009, o agente fazendário efetuou o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 9.742,04 (nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexos às fls. 5 a 17 dos autos.

Regularmente cientificada da lavratura do Auto de Infração por via postal (fls. 18 e 19), a autuada, por intermédio de sua representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória (fls. 21 a 24), protocolada em 30 de setembro de 2016, por meio da qual afirma que:

- a) Na relação de notas fiscais apresentada pelo auditor, constam documentos que foram considerados em duplicidade e outros que foram relacionados 3 (três) vezes;
- b) A maioria das notas fiscais referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015 foi lançada no mês de janeiro de 2016, conforme demonstrado no registro de notas fiscais de entrada expedido pelo SPED FISCAL;
- c) No caso da nota fiscal nº 459, este documento foi emitido pela própria autuada e foi lançado tempestivamente no Livro Registro de Saídas do SPED FISCAL;
- d) Diversos documentos apontados pela fiscalização não constituem crédito tributário, por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Com base nas informações apresentadas, a impugnante requereu a nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00001402/2016-34 ou, subsidiariamente, que fossem reavaliadas todas as notas fiscais apontadas no relatório da auditoria.

Sem informações de antecedentes fiscais (fls. 30), os autos foram conclusos (fls. 31) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Rodrigo Antônio Alves Araújo, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração, em conformidade com a sentença acostada às fls. 33 a 39, cuja ementa reproduzo abaixo, *litteris*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTROS NA EFD DE DOCUMENTOS FISCAIS.

É obrigação do contribuinte efetuar o registro das operações realizadas na Escrituração Fiscal Digital, cuja ausência dos respectivos registros repercute diretamente na infração de descumprimento de obrigação acessória. Ajustes realizados em razão das provas acostadas pelo contribuinte – Mantida parcialmente a denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ciente da decisão proferida pela instância *a quo* em 15 de junho de 2018 (fls. 42) e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 7.142,84 (sete mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo no Conselho de Recursos Fiscais (fls. 44 a 46), por meio do qual advoga que:

- a) No período fiscalizado, foram gerados dois Autos de Infração (nº 93300008.09.00001400/2016-45 e 93300008.09.00001402/2016-34);
- b) No Processo nº 004463982018 (Auto de Infração nº 93300008.09.00001400/2016-45), o mesmo julgador fiscal reconheceu, às fls. 4 do seu relatório, o seguinte: “*Bem como, após confrontarmos as notas fiscais relacionadas pela fiscalização e os registros efetuados no livro Registro de Entradas, verificamos que apenas as Notas Fiscais nº 75191, 483, 607 e 23791 não estariam lançadas (...)*”;
- c) Houve disparidade nas decisões proferidas pelo mesmo julgador. Enquanto no Processo nº 00446398/2018 foram reconhecidas apenas 4 (quatro) notas fiscais não lançadas; no Processo nº 00435377/2018, foram apontadas 91 (noventa e uma) notas fiscais.

Ao final, a recorrente requer que seja alterado o valor da multa para R\$ 250,96 (duzentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), pelo não lançamento das notas fiscais nº 75151, 483, 607 e 23791 que, juntas, totalizam R\$ 5.019,25 (cinco mil, dezenove reais e vinte e cinco centavos).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de *deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD, relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços*, em afronta ao disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput”constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta omissiva descrita na peça acusatória, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00004336/2016-04 (fls. 5 a 7), propôs a aplicação da multa com base no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Em sua peça recursal, o contribuinte informa que, no período autuado, também fora lavrado o Auto de Infração nº 93300008.09.00001400/2016-45 por omissão de saídas (falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios) e que, quando do seu julgamento, apenas quatro notas fiscais remanesceram da relação original, uma vez que o julgador singular identificou diversas inconsistências no levantamento original, a saber: **a)** inclusão de notas fiscais em duplicidade ou triplicidade; **b)** nota fiscal de saída considerada como de entrada; **c)** documentos efetivamente registrados na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte.

Noutras palavras, a recorrente visa à uniformização das decisões.

Com efeito, à exceção das notas fiscais nº 75191, 483, 607 e 23791, todos os demais documentos mantidos na decisão recorrida encontram-se escriturados na EFD da autuada. Ocorre que, não obstante este fato, nem todos eles podem ser expurgados da relação inicial. Vejamos.

Em consulta ao Sistema ATF da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, observamos que alguns dos arquivos EFD foram retificados e enviados após a data da ciência do Auto de Infração, que ocorrera em 1º de setembro de 2016.

Para que não parem dúvidas acerca da questão, reproduzimos abaixo o extrato da referida consulta^[1]:

Resultado da consulta para o período de 01/2015 a 12/2015

Período	Entrega	Carga	Inscrição Estadual	Razão Social	Impostos a recolher	Saldo cre
jan/15	31/03/2017	31/03/2017	16.106.455-8	REVENDA DE COMBUSTIVEIS BEZERRA C AVALCANTI LTDA	0,00	1.12
fev/15	27/10/2015	27/10/2015	16.106.455-8	REVENDA DE COMBUSTIVEIS BEZERRA C AVALCANTI LTDA	0,00	1.12
mar/15	27/10/2015	27/10/2015	16.106.455-8	REVENDA DE COMBUSTIVEIS BEZERRA C AVALCANTI LTDA	0,00	1.12
abr/15	22/09/2016	22/09/2016	16.106.455-8	REVENDA DE COMBUSTIVEIS BEZERRA C AVALCANTI LTDA	0,00	1.53
mai/15	22/09/2016	22/09/2016	16.106.455-8	REVENDA DE COMBUSTIVEIS BEZERRA C AVALCANTI LTDA	0,00	1.53
jun/15	22/09/2016	22/09/2016	16.106.455-8	REVENDA DE COMBUSTIVEIS BEZERRA C AVALCANTI LTDA	0,00	1.62

STIVEIS
BEZERRA C
AVALCANTI
LTDA

jul/15	14/08/2015	14/08/2015	16.106.455-8	REVENDA DE COMBU STIVEIS BEZERRA C AVALCANTI LT	0,00	0,00
ago/15	12/09/2015	15/09/2015	16.106.455-8	REV. DE COMB. BEZERRA CAV LTDA	0,00	1.8
set/15	14/10/2015	14/10/2015	16.106.455-8	REVENDA DE COMBU STIVEIS BEZERRA C AVALCANTI LTDA	0,00	103
out/15	15/11/2015	15/11/2015	16.106.455-8	REV. DE COMB. BEZERRA CAV LTDA	1.527,60	0,00
nov/15	31/03/2017	31/03/2017	16.106.455-8	REVENDA DE COMBU STIVEIS BEZERRA C AVALCANTI LTDA	0,00	1.79
dez/15	31/03/2017	31/03/2017	16.106.455-8	REVENDA DE COMBU STIVEIS BEZERRA C AVALCANTI LTDA	0,00	1.7

Como se pode observar, os arquivos referentes aos meses de janeiro, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2015 foram entregues em 31/3/17, 22/9/16, 22/9/16, 22/9/16, 31/3/17 e 31/3/17, respectivamente. Assim, para que pudéssemos comprovar a regularidade das operações quanto aos documentos relativos a estes períodos, solicitamos à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais da SER-PB o envio dos arquivos originalmente transmitidos e, depois de minucioso exame, constatamos que as notas fiscais não constavam nos arquivos originais, passando a fazer parte da EFD apenas quando da transmissão dos arquivos substitutos, o que, como demonstrado, somente ocorrera após a ciência do Auto de Infração. Sendo assim, a espontaneidade do contribuinte, quanto a estes documentos, não se configurou.

Para os demais períodos, restou comprovado que a recorrente estava em situação regular antes da ação fiscal, o que legitima seus lançamentos e afasta a possibilidade de exigência da multa imposta.

O resultado da análise quanto à manutenção (ou não) das notas fiscais para efeito de apuração do crédito tributário decorrente da aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória em tela pode ser observado na tabela a seguir, onde é possível identificar, no campo "Providências", quais os documentos que devem ser excluídos do cálculo do crédito tributário:

Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor Total da NF (R\$)	Resultado da Análise	Providência
2806	29/01/2015	276,00	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
75191	13/02/2015	549,26	Nota fiscal não lançada na EFD	Manter
483	19/02/2015	1.450,00	Nota fiscal não lançada na EFD	Manter
607	03/03/2015	1.600,00	Nota fiscal não lançada na EFD	Manter
23791	04/03/2015	1.419,99	Nota fiscal não lançada na EFD	Manter
43464	08/04/2015	142,50	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta	Manter

a NF)

9020	26/05/2015	410,00	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
1323	02/06/2015	1.194,91	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
48779	02/06/2015	1.198,95	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
8656	03/06/2015	634,87	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
27063	10/06/2015	253,76	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
655	17/06/2015	6.244,79	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
64	18/06/2015	530,00	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
99566	19/06/2015	339,10	EFD enviada após a	Manter

				ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	
25874	29/06/2015	1.243,55	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter	
115	30/06/2015	189,80	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter	
8848	30/06/2015	1.562,86	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter	
293986	02/07/2015	279,60	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir	
94989	06/07/2015	2.737,60	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir	
13521	07/07/2015	1.291,30	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir	
6174	08/07/2015	1.772,77	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir	
1424	09/07/2015	445,97	Nota fiscal registrada em EFD enviada	Excluir	

			antes da ciência do Auto de Infração	
253578	09/07/2015	347,93	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
5966	10/07/2015	16.900,00	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
352650	13/07/2015	537,81	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
23103	16/07/2015	720,00	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
4308	16/07/2015	2.009,22	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
45265	17/07/2015	219,69	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
145197	11/08/2015	833,65	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
3505	11/08/2015	320,00	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
6839	12/08/2015	225,13	Nota fiscal registrada	Excluir

			em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	
2113	18/08/2015	424,45	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
4544	21/08/2015	4.898,37	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
206930	21/08/2015	247,08	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
1941	24/08/2015	290,00	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
4548	24/08/2015	4.136,27	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
12672	24/08/2015	631,90	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
12671	24/08/2015	16.802,48	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
207467	24/08/2015	247,08	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir

549479	25/08/2015	147,97	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
7049	28/08/2015	348,90	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
103	03/09/2015	915,43	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
1527	09/09/2015	1.238,56	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
7235	09/09/2015	4.046,88	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
300393	14/09/2015	155,28	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
7250	16/09/2015	1.183,44	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
7269	21/09/2015	1.706,40	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
381620	24/09/2015	14.333,00	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir

7307	30/09/2015	427,68	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
7461	01/10/2015	139,46	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
151	07/10/2015	211,92	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
7536	08/10/2015	163,85	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
127987	16/10/2015	482,31	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
7367	21/10/2015	1.119,84	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
1581	27/10/2015	189,80	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
7399	29/10/2015	2.081,52	Nota fiscal registrada em EFD enviada antes da ciência do Auto de Infração	Excluir
1085	06/11/2015	341,40	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter

1311	10/11/2015	341,60	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
323710	11/11/2015	375,14	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
323708	11/11/2015	320,87	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
234460	11/11/2015	1.120,00	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
89	16/11/2015	811,80	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
68	03/12/2015	305,42	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
8203	04/12/2015	176,00	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
8237	09/12/2015	241,70	EFD enviada após a ciência do Auto de	Manter

			Infração (na EFD original, não consta a NF)	
8236	09/12/2015	256,20	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
29682	11/12/2015	562,59	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
91	12/12/2015	866,29	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
3823	14/12/2015	180,00	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
8363	16/12/2015	149,30	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
3842	18/12/2015	280,00	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
1640	21/12/2015	812,00	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter

14955	21/12/2015	2.214,22	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
94730	23/12/2015	826,25	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
21072	27/12/2015	1.206,84	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
1329570	27/12/2015	139,95	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
104979	28/12/2015	393,12	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
160411	29/12/2015	1.771,94	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
160410	29/12/2015	628,42	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
243447	29/12/2015	979,57	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter

a NF)

320828	29/12/2015	708,29	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
1182263	30/12/2015	450,85	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
1182262	30/12/2015	12.212,80	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
1470422	30/12/2015	321,42	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
223204	30/12/2015	1.022,40	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
3760	30/12/2015	159,99	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
3754	30/12/2015	367,18	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
8544	30/12/2015	481,02	EFD enviada após a	Manter

			ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	
24878	30/12/2015	1.126,53	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
24238	30/12/2015	1.126,53	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
629320	30/12/2015	1.752,26	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter
246789	31/12/2015	361,26	EFD enviada após a ciência do Auto de Infração (na EFD original, não consta a NF)	Manter

Tomando como base os documentos a serem mantidos, refizemos, com fulcro no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, o cálculo do valor efetivamente devido pela recorrente, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor Total da NF (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96
----------------	-----------------------	------------------------	--------------------------------	--

jan/15	2806	29/01/2015	276,00	13,80
--------	------	------------	--------	-------

	Crédito Tributário Devido (R\$)			13,80
--	--	--	--	--------------

fev/15	75191	13/02/2015	549,26	27,46
--------	-------	------------	--------	-------

	483	19/02/2015	1.450,00	72,50
--	-----	------------	----------	-------

	Crédito Tributário Devido (R\$)			99,96
--	--	--	--	--------------

mar/15	607	03/03/2015	1.600,00	80,00
--------	-----	------------	----------	-------

	23791	04/03/2015	1.419,99	71,00
--	-------	------------	----------	-------

	Crédito Tributário Devido (R\$)			151,00
--	--	--	--	---------------

abr/15	43464	08/04/2015	142,50	7,13
--------	-------	------------	--------	------

	Crédito Tributário Devido (R\$)			7,13
--	--	--	--	-------------

mai/15	9020	26/05/2015	410,00	20,50
--------	------	------------	--------	-------

	Crédito Tributário Devido (R\$)			20,50
--	--	--	--	--------------

jun/15	1323	02/06/2015	1.194,91	59,75
--------	------	------------	----------	-------

48779	02/06/2015	1.198,95	59,95
8656	03/06/2015	634,87	31,74
27063	10/06/2015	253,76	12,69
655	17/06/2015	6.244,79	312,24
64	18/06/2015	530,00	26,50
99566	19/06/2015	339,10	16,96
25874	29/06/2015	1.243,55	62,18
115	30/06/2015	189,80	9,49
8848	30/06/2015	1.562,86	78,14

Crédito Tributário Devido (R\$) 669,63

nov/15	1085	06/11/2015	341,40	17,07
	1311	10/11/2015	341,60	17,08
	323710	11/11/2015	375,14	18,76
	323708	11/11/2015	320,87	16,04
	234460	11/11/2015	1.120,00	56,00
	89	16/11/2015	811,80	40,59

Crédito Tributário Devido (R\$) 165,54

dez/15	68	03/12/2015	305,42	15,27
	8203	04/12/2015	176,00	8,80
	8237	09/12/2015	241,70	12,09
	8236	09/12/2015	256,20	12,81
	29682	11/12/2015	562,59	28,13
	91	12/12/2015	866,29	43,31
	3823	14/12/2015	180,00	9,00
	8363	16/12/2015	149,30	7,47
	3842	18/12/2015	280,00	14,00
	1640	21/12/2015	812,00	40,60
	14955	21/12/2015	2.214,22	110,71
	94730	23/12/2015	826,25	41,31
	21072	27/12/2015	1.206,84	60,34
	1329570	27/12/2015	139,95	7,00
	104979	28/12/2015	393,12	19,66
	160411	29/12/2015	1.771,94	88,60
	160410	29/12/2015	628,42	31,42

243447	29/12/2015	979,57	48,98
320828	29/12/2015	708,29	35,41
1182263	30/12/2015	450,85	22,54
1182262	30/12/2015	12.212,80	610,64
1470422	30/12/2015	321,42	16,07
223204	30/12/2015	1.022,40	51,12
3760	30/12/2015	159,99	8,00
3754	30/12/2015	367,18	18,36
8544	30/12/2015	481,02	24,05
24878	30/12/2015	1.126,53	56,33
24238	30/12/2015	1.126,53	56,33
629320	30/12/2015	1.752,26	87,61
246789	31/12/2015	361,26	18,06
Crédito Tributário Devido (R\$)			1.604,02

Assim, considerando os fatos evidenciados e realizados os ajustes necessários, o crédito tributário apresentou a seguinte configuração:

AUTO DE VALOR CRÉDITO

		INFRAÇÃO	CANCELAD O	TRIBUTÁRIO DEVIDO
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/15	13,80	0,00	13,80
	fev/15	99,96	0,00	99,96
	mar/15	413,13	262,13	151,00
	abr/15	7,13	0,00	7,13
	mai/15	20,50	0,00	20,50
	jun/15	820,21	150,58	669,63
	jul/15	1.469,13	1.469,13	0,00
	ago/15	1.971,08	1.971,08	0,00
	set/15	1.749,51	1.749,51	0,00
	out/15	379,50	379,50	0,00
	nov/15	240,30	74,76	165,54
	dez/15	2.557,79	953,77	1.604,02
TOTAIS (R\$)		9.742,04	7.010,46	2.731,58

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001402/2016-34, lavrado em 23 de agosto de 2016 contra a empresa REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.106.455-8, condenando-a ao pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 2.731,58 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 7.010,46 (sete mil, dez reais e quarenta e seis centavos).

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 12 de abril de 2019.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator